



PARECER JURÍDICO Nº 00019/2026

- **PARECER PARA FINS:** *Análise para contratação de serviço via Dispensa de Licitação*
- **PROCESSO DE ORIGEM:** *Dispensa de Licitação nº 06/2026*
- **OBJETO:** *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO INTEGRAL DE CONCURSO PÚBLICO, ABRANGENDO A ELABORAÇÃO DE EDITAL, PRODUÇÃO DE PROVAS, APLICAÇÃO, CORREÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS, ANÁLISE E RESPOSTA A EVENTUAIS RECURSOS, ALÉM DE TODAS AS DEMAIS ATIVIDADES ESSENCIAIS PARA A REALIZAÇÃO DO CERTAME. O OBJETIVO É O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE.*
- **BASE LEGAL DA DESPESA:** *ART. 74, INCISO – III, ALÍNEA – C, DA LEI Nº 14.133/2021.*

1) RELATÓRIO:

1.1) Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica a viabilidade jurídica de contratação direta, por **dispensa de licitação**, da **Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB – CNPJ 22.513.518/0001-61**, instituição sem fins lucrativos, para executar os seguintes serviços:

- Prestação de serviços técnicos no planejamento, organização e execução integral de concurso público, abrangendo a elaboração de edital, produção de provas, aplicação, correção, classificação dos candidatos, divulgação dos resultados, análise e resposta a eventuais recursos, além de todas as demais atividades essenciais para a realização do certame.

1.2) O procedimento encontra-se instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, incluindo:

A) estudo técnico preliminar;



- B) termo de referência;
- C) ato de autorização emitido pela Presidência;
- D) documentos de qualificação técnica e jurídica da contratada, incluindo atestados de capacidade técnica;
- E) comprovação da finalidade estatutária da entidade.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) Princípio Constitucional da Licitação

2.1.1) Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a regra geral para a contratação de serviços pela Administração Pública é a realização de procedimento licitatório, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

2.1.2) O Supremo Tribunal constitucionalidade de Federal, normas ao sobre examinar licitação, a tem reiteradamente afirmado que a licitação visa não apenas à obtenção da melhor proposta, mas também à preservação dos princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da eficiência:

“A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse



público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração (...). (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008).

2.1.3) Todavia, o próprio texto constitucional e a legislação infraconstitucional excepcionam tal regra, permitindo hipóteses específicas de inexigibilidade ou dispensa de licitação, desde que atendidos os requisitos legais.

2.2) Dispensa de Licitação – Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021

2.2.1) O inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 permite a contratação direta, mediante dispensa de licitação, nos seguintes termos:

"É dispensável a licitação:

(...) XV – para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos."

2.2.2) A interpretação sistemática da norma permite concluir que o serviço de realização de concurso público, por sua natureza, insere-se no escopo de desenvolvimento institucional, na medida em que se trata de medida indispensável para o provimento regular de cargo público efetivo, contribuindo para o fortalecimento da estrutura administrativa da entidade.

2.2.3) Em que pese a revogação da Lei Federal n.º 8.666/93, em seu art. 24, inciso XIII previa a dispensa para contratação de instituição sem fins lucrativos para pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico



quando inquestionável reputação ético profissional, mantendo-se diretriz na vigência da Lei 14.133/2021, no art. 75, inciso XV.

2.2.4) Neste sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou a juridicidade da contratação direta de entidades sem fins lucrativos para a realização de concursos públicos na Súmula 287:

“É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

2.2.5) Entendimento este referendado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 05ª Região:

“Portanto, o serviço que se pretende contratar – concurso público – enquadra-se perfeitamente dentre os que são executados para a consecução do desenvolvimento institucional, conforme previsto no destacado art. 75, XV, da Lei 14.133/2021, porquanto se insere nas ações que promovem a ampliação da capacidade da Administração Pública para alcançar sua finalidade. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União adotou o entendimento de que é juridicamente viável a contratação direta de instituição para a realização de concursos públicos, conforme os seguintes acórdãos:” (Parecer n.º 138/2024, no processo administrativo 000229373.2024.4.05.7000, emitido pela assessoria jurídica da presidência do TRF. 5ª R.)

2.2.6) O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Espírito Santo, na contratação diretas com base no art. 75, XV, da Lei 14.133/2021 e art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993:



“ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO – POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos pela modalidade pregão, todavia, deve a administração elaborar o edital do pregão e o termo de referência com a devida cautela para que sejam incluídos requisitos e critérios que visem garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados.

É possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, com base no art. 24, XIII, Lei 8.666/1993, ou art. 75, XV, Lei 14.1333/2021.” (Proc. 04956/2023 – Plenário – rel. Domingos Augusto Taufner – 26/10/2023)

2.2.7) Plausibilidade na legalidade encontra paradigma no Superior Tribunal de Justiça, na decisão do Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do Agravo Interno do Recurso Especial 1.289 DF ao considerar que “Reveste-se de razoabilidade a informação que o Distrito Federal e demais órgãos públicos, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, contratam instituições para que realizam concursos públicos por dispensa de licitação, sob o aspecto da Lei n. 8.666/1993, precisamente em seu art. 24, XIII.”

2.3) Análise dos Requisitos Legais

2.3.1) Finalidade Estatutária



A análise do estatuto do **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO – IDIB – CNPJ 22.513.518/0001-61** evidencia que dentre suas finalidades está a prestação de assistência técnica para concursos públicos, atendendo ao disposto no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

2.3.2) Ausência de Fins Lucrativos

O **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO – IDIB – CNPJ 22.513.518/0001-61** é constituída sob a forma de associação civil sem fins econômicos, o que pode ser comprovado por meio de seu ato constitutivo.

2.3.3) Reputação Ético-Profissional

A entidade apresenta robusto portfólio de contratações anteriores com diversos entes da Administração Pública, como Prefeituras, Câmaras Municipais e Autarquias, acompanhado de atestados de capacidade técnica e boa execução, emitidos por órgãos, entre eles:

ORDEM	DETALHAMENTO	OBSERVAÇÃO
1.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA – AMIMPLA	Ver documento anexado
2.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA	Ver documento anexado
3.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – 7ª REGIÃO – PERNAMBUCO	Ver documento anexado
4.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRF/MS	Ver documento anexado
5.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE – GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Ver documento anexado
6.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	Ver documento anexado
7.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE/PE	Ver documento anexado
8.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO	Ver documento anexado



	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ	
9.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE – GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	Ver documento anexado
10.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO COLÉGIO PEDRO – II	Ver documento anexado
11.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE – CEARÁ	Ver documento anexado
12.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	Ver documento anexado
13.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA – COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA	Ver documento anexado
14.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA – TO	Ver documento anexado
15.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO – TRT DA 5ª REGIÃO (BAHIA)	Ver documento anexado
16.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO MUNICÍPIO DE PETROLINA/PE	Ver documento anexado
17.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA PREFEITURA DE CAJAZEIRAS/PARAÍBA	Ver documento anexado
18.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEÍO/ALAGOAS	Ver documento anexado
19.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA/ES	Ver documento anexado
20.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO	Ver documento anexado
21.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ – CRC/CEARÁ	Ver documento anexado
22.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO DE JANEIRO/RJ	Ver documento anexado
23.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA BAHIA – CRO/BA	Ver documento anexado
24.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ	Ver documento anexado
25.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO MINISTÉRIO DA DEFESA – ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO E COLÉGIO MILITAR DE SALVADOR/BA	Ver documento anexado
26.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA – GOIÁS	Ver documento anexado
27.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA	Ver documento anexado



	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – FUNASE – GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
28.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO – PREFEITURA DE FLORIANO – PIAUÍ	Ver documento anexado

2.3.4) Desenvolvimento Institucional

O concurso público tem como finalidade última o preenchimento regular e eficiente de cargo de controle interno, instrumento essencial à governança e fiscalização dos atos da Administração Pública, compatível com a concepção de atividade de desenvolvimento institucional.

3) CONCLUSÃO

- 3.1) Diante do exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos e com fundamento no **art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021**, **opino favoravelmente à regularidade da contratação direta**, conforme detalhamento abaixo:

Objeto:	Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos no planejamento, organização e execução integral de concurso público, abrangendo a elaboração de edital, produção de provas, aplicação, correção, classificação dos candidatos, divulgação dos resultados, análise e resposta a eventuais recursos, além de todas as demais atividades essenciais para a realização do certame. O objetivo é o provimento de cargos efetivos no quadro de funcionários do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe – CRO/SE
Empresa a ser Contratada:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO – IDIB – CNPJ 22.513.518/0001-61
Forma de Contratação:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
Base Legal:	ART. 75, INCISO – XV, DA LEI Nº 14.133/2021



Valor Da Contratação:	O CRO/SE não pagará qualquer quantia ao Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB – CNPJ 22.513.518/0001-61. O– IDIB – CNPJ 22.513.518/0001-61 será remunerado pelos valores auferidos pelas taxas de inscrição, conforme detalhamento abaixo: - Valor da taxa de inscrição para nível médio: R\$ 110,00; - Valor da taxa de inscrição para nível superior: R\$ 140,00; A condição de remuneração da empresa contratada pode ser vista por meio do: - ITEM – 6.7, do Estudo Técnico Preliminar; - ITEM – 8, do Estudo Técnico Preliminar; - ITEM – 9, do Termo de Referência
Observação:	A empresa a ser CONTRATADA, Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro – IDIB – CNPJ 22.513.518/0001-61, deverá executar o objeto conforme detalhamento exposto no: - Estudo Técnico Preliminar do CRO/SE; - Termo de Referência do CRO/SE; - Condições Contratuais; - Proposta de preço expedida pelo IDIB.

3.2) Este é o parecer, que submeto à apreciação superior para as providências que entender cabíveis.

Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica, 2026.

GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE

Anexo Assinaturas Eletrônicas:

Rua Dr. Leonardo Leite, 589 – São José
Cep 49015-000 - Aracaju/SE
Fone: (79) 3214-3404
E-mails: crose@crose.org.br / secretaria@crose.org.br
Site: www.crose.org.br